



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058214 - GO(2025/0370733-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FREDY SUDBRACK - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RENY GRAEFF SUDBRACK - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA FATIMA OLIVIER SUDBRACK
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA - DF026613
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA - GO053901
EVERTON JUNIOR DE AZEVEDO NEVES - GO028671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. *"O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório"* (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP,

relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). Tema Repetitivo 1.076. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058214 - GO(2025/0370733-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FREDY SUDBRACK - ESPÓLIO
AGRAVANTE : RENY GRAEFF SUDBRACK - ESPÓLIO
AGRAVANTE : MARIA FATIMA OLIVIER SUDBRACK
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA - DF026613
AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA
ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA - GO053901
EVERTON JUNIOR DE AZEVEDO NEVES - GO028671

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. *"O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório"* (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022). Tema Repetitivo 1.076. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2.355-2.356).

Em suas razões (fls. 2.360-2.376), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sustentando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e afirmando que a questão referente aos artigos 1.238 e 1.245 do Código Civil trata-se de matéria de ordem pública, dispensando o prequestionamento. Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, argumentando que a fixação dos honorários sucumbenciais deveria observar o critério da equidade.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 2.381).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 1.316-1.317):

Direito Processual Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória. Critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Proveito econômico obtido, que, no caso, corresponde ao valor da causa. Sentença reformada. Recurso provido.

I. Caso em exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido declaratório de domínio de imóvel, condenando a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do ato de averbação do georreferenciamento. O recurso ataca exclusivamente o critério utilizado para fixação dos honorários, defendendo que o valor da causa (R\$ 3.000.000,00), já previamente ajustado, representa corretamente o proveito econômico pretendido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, deve se considerar como base de cálculo o valor da causa, previamente ajustado para refletir o proveito econômico pretendido, ou o valor do ato registral apontado como parâmetro pela sentença.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

4. No caso, o valor da causa foi expressamente ajustado, por ordem judicial, para refletir o proveito econômico almejado, sendo ele o parâmetro correto para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (o critério adotado na sentença importa no arbitramento da verba em valor ínfimo, o que afronta a natureza alimentar dos honorários).

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento:

"O valor da causa, ajustado para refletir o proveito econômico da demanda, deve ser utilizado como base para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em ações declaratórias."

Nas razões do recurso especial (fls. 1.327-1.332), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 1.238 e 1.245 do Código Civil, sustentando a validade da posse qualificada para fundamentar a aquisição originária da propriedade (usucapião ordinária);

(ii) art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, defendendo que não houve ganho econômico e que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados por equidade.

O recurso especial não foi admitido na origem em virtude da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 1.366-1.369).

No agravo (fls. 1.374-1.388), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.393-1.394).

Examino as alegações.

Primeiramente, a alegação de violação dos arts. 1.238 e 1.245 do Código Civil não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento.

O acórdão recorrido limitou-se a discutir e decidir exclusivamente o critério de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Não houve qualquer debate ou pronunciamento da Corte de origem sobre o mérito possessório ou de domínio (usucapião) nas razões do acórdão.

Embora a parte recorrente alegue que a matéria reveste-se de ordem pública, segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, *"a matéria de ordem pública*

também deve atender ao pressuposto constitucional do prequestionamento” (AgInt no AREsp n. 2.821.121/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025).

Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

No que tange à suposta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, o recurso confronta entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. O Tribunal de origem reformou a sentença para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa (R\$ 3.000.000,00 – três milhões de reais), afastando a fixação por equidade, por considerar que o valor da causa foi prévia e expressamente ajustado nos autos para refletir o real proveito econômico almejado pelas partes.

A decisão recorrida alinhou-se à jurisprudência pacífica do STJ, a qual estabelece que, em ações declaratórias, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REIVINDICATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

7. O valor da causa foi corretamente fixado segundo o conteúdo econômico do pedido principal de declaração de inexistência do negócio jurídico, atraindo o art. 292, II, do CPC; e a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de estar em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia de modo fundamentado, afastando a violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC. 2. Aplica-se o art. 292, II, do CPC para definir o valor da causa conforme o conteúdo econômico do pedido principal. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 4. Há óbice pela Súmula n. 83 quando a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

[...]

(AREsp n. 2.887.157/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL E RECONVENÇÃO. AÇÃO BUSCANDO NULIDADE DE REGISTRO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRETENSÃO RECONVENCIONAL DE DECLARAÇÃO DE COPROPRIEDADE EXCLUSIVA SOBRE O BEM SOB ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. ART. 292, II, DO CPC. PARTE CONTROVERSA. VINCULAÇÃO AO PEDIDO. EXPRESSÃO ECONÔMICA PRETENDIDA. VALOR CORRESPONDENTE

A TOTALIDADE DO BEM A QUE SE REFERE O PEDIDO DECLARATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NULIDADE AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO OU DOLO DE LESAR TERCEIROS INTERESSADOS. LIBERALIDADE EXERCIDA DENTRO DOS LIMITES PERMITIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. DOAÇÃO DE PARTE DISPONÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA E COLAÇÃO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS SOB ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISPOSITIVOS INSUFICIENTES PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

III. Razões de decidir

3. Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa da reconvenção, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, corresponderá ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida.

4. "O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório". (AgInt no REsp n. 1.981.180/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

5. O valor da causa deve refletir o proveito econômico efetivamente buscado pela parte e vincula-se ao pedido, e não ao objeto litigioso isoladamente. Quando o pedido abrange a totalidade de um negócio jurídico, o valor deve corresponder ao valor integral do bem, nos termos do art. 292, II, do CPC e jurisprudência do STJ.

6. Há precedente desta Terceira Turma do STJ no sentido de que "O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico." (REsp n. 1.823.954/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

[...]

10. Recurso especial desprovido. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(REsp n. 2.166.981/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Além disso, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076, esta Corte Superior fixou as seguintes teses:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Quando o acórdão recorrido decide em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, incide no caso a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Por fim, a pretensão da parte recorrente de demonstrar que não houve proveito econômico ou de que o valor da causa não reflete a realidade da demanda esbarra no veto ao reexame de fatos. Para alterar a conclusão da Corte local sobre a existência de proveito econômico pretendido e a adequação do valor da causa retificado judicialmente durante o trâmite processual, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência é expressamente vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois, *"consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"* (AgInt no REsp 181.234 5/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 2.355-2.356) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.058.214 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0370733-2

Número de Origem:

02873686720158090113 28736867 2873686720158090113

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDY SUDBRACK - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RENY GRAEFF SUDBRACK - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA FATIMA OLIVIER SUDBRACK

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA - DF026613

AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA - GO053901

EVERTON JUNIOR DE AZEVEDO NEVES - GO028671

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FREDY SUDBRACK - ESPÓLIO

AGRAVANTE : RENY GRAEFF SUDBRACK - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA FATIMA OLIVIER SUDBRACK

ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA - DF026613

AGRAVADO : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA

ADVOGADOS : CAIO HENRIQUE BRITO ROCHA - GO053901

EVERTON JUNIOR DE AZEVEDO NEVES - GO028671

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026